



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010990-94.2014.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Fagner Silva Cesário

**ADVOGADO:** José Humberto S. Sousa (OAB/PB 10.179)

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PISTOLA COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE DA DENÚNCIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS E, NÃO DA CAPITULAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU NA ESFERA POLICIAL E EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O simples porte de arma de fogo, com numeração raspada, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, Fagner Silva Cesário, conhecido por “Guiné”, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:

“Em 22 de agosto de 2014, por volta das 11h da manhã, na Rua Moacir Leitão, Jardim Lacerda, Patos/PB, o Acusado foi preso em flagrante pela Polícia Militar por possuir, sem autorização e em desacordo com determinação legal, uma **Pistola 765, marca Taurus, com numeração raspada; vinte e três munições do mesmo calibre e, ainda, um simulacro de Espingarda caseira**, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08).

De acordo com os autos, uma equipe da polícia Militar encontrava-se de serviço, quando se depararam com o Acusado em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram.

Ao proceder as diligências, o Acusado estava sem documentos de identificação civil, por isso foi consentido a entrada dos Policiais em sua residência a fim de realizar buscas.

Ato contínuo, os Policiais encontraram na residência um simulacro de Espingarda caseira, uma Pistola 765 embaixo de um colchão na sala, e vinte e três munições intactas do calibre correspondente no guarda-roupa do Denunciado.

Conduzido à Delegacia de Polícia, o Denunciado confessou que possuía a arma de fogo para se defender de inimigos.” (Sic, fls. 02/03)

Denúncia recebida em 25 de setembro de 2014. (fl. 27)

O Ministério Público e a defesa ofertaram alegações finais orais, conforme se observa no Termo de Assinatura para Audiência Gravada em Audiovisual (fl. 54/550)

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente, em parte, a denúncia para condenar o acusado **Fagner Silva Cesário** como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, fixando a reprimenda da seguinte forma:

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na fase intermediária, reconheceu a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

atenuante da confissão, reduziu a pena em 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante a ausência de qualquer majorante ou minorante, tornou-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) convertidos em cestas básicas ou aquisição de bens a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social.

Inconformado, apelou o acusado (fl.71) pugnando, em suas razões recursais (fls. 75/77) por sua absolvição, tendo argumentado que não estava portando a arma de fogo e que as testemunhas arroladas na denúncia foram, tão somente, os policiais que efetivaram sua prisão.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 78/81), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovisionamento da apelação (fls. 92/96).

É o relatório.

**VOTO**

Da leitura dos autos, observa-se que fora apreendido na residência do réu os seguintes armamentos: **Pistola 765, marca Taurus, com numeração raspada; vinte e três munições do mesmo calibre e, ainda, um simulacro de Espingarda caseira.**

Desta feita, a Magistrada condenou-o pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, cuja sentença foi assim ementada:

POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – ART. 16 LEI Nº 10.826/2003 – CARACTERIZAÇÃO – PROVA SUFICIENTE E INDUVIDOSA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO.

- Devidamente caracterizado o crime de posse de arma de fogo de uso restrito e a autoria do mesmo é de ser condenado o acusado nas penas previstas no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

- Na instrução probatória foi colhida prova robusta, indubitosa, completa e satisfatória, servindo de sustentáculo à sentença condenatória.

- Procedência da denúncia. (fl. 56)

Há que se observar que a denúncia considerou que o acusado estava incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003.

Contudo, a Juíza *a quo* condenou-o pela prática do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, que seria Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, não tendo levado em consideração que a pistola estava com a numeração raspada e que tal aspecto foi constatado pelo Instituto de Polícia Científica, quando do seu recebimento (fl. 37)

Como o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, analisarei o delito nos moldes descritos pelo Ministério Público, até porque não fere os princípios da ampla defesa e da *reformatio in pejus*. Vejamos:

A autoria e materialidade restaram incontestes ante todo conjunto probatório, desde o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/08), Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 11), Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo de fls. 35/38, que concluiu que a arma se encontrava apta para produzir tiros, sendo relatado, ainda, que em relação ao número de série “(...) parcialmente removido por ação mecânica.” (fl. 37)

Ainda no contexto probatório, merece destaque o depoimento das testemunhas e a confissão do acusado, prestados em juízo (mídia, fl. 53), momento em que confessou que era proprietário a pistola 765, marca Taurus, de numeração raspada.

Vê-se, assim, que, desde o interrogatório na delegacia, o réu confirma os fatos narrados nos autos. Vejamos:

“[...] QUE o interrogado foi abordado e os policiais entraram em sua residência efetuando uma busca local, e encontraram uma pistola da marca Taurus 765, que se encontrava embaixo de um colhão que estava na sala; QUE afirma que é de sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

propriedade a referida pistola, e na ocasião a mesma estava municada; QUE comprou a arma porque tem inimigos e quando a adquiriu não percebeu que a numeração estava raspada; [...] (fl. 08)

Vê-se, portanto, que o pedido absolutório não encontra respaldo nos autos, pois, não há dúvidas de que o réu cometeu a conduta ilícita disposta no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Em que pese, a defesa alegar, nas razões recursais, que todas as testemunhas arroladas na denúncia eram policiais, a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, até porque ele confessou.

Há que se acrescentar, ainda, que, apesar das testemunhas serem os policiais que atuaram no flagrante, os depoimentos são dotados de confiabilidade e credibilidade.

Neste sentido, colaciono julgado desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença. Condenação. Irresignação defensiva. Apelo. Insuficiência probatória para um juízo de certeza. Negativa de autoria. Depoimento harmônico prestado por policiais que atuaram no flagrante. Validade. Contato direto do juiz com as provas. Melhores condições de aferir as circunstâncias do caso concreto. Manutenção da sentença objurgada. Apelo desprovido. **Os depoimentos prestados por policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade, sendo, portanto, idôneos a embasar um decreto condenatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas, em especial o auto de apresentação e apreensão.** Deve-se dar especial valor ao contato direto que o julgador primevo teve com as testemunhas e o réu, detendo maiores subsídios para sopesar as versões apresentadas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009996520128150251, Câmara Especializada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Criminal, Relator DES João Benedito da Silva, j. em 25-09-2014) – destaquei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Pleito absolutório. Impossibilidade de acolhimento. Redução da pena. Substituição da pena. Ré reincidente. Recurso desprovido. Impõe-se a manutenção da condenação quando está comprovada nos autos a materialidade e autoria delitivas, através de Auto de Apresentação e Apreensão e diante das provas testemunhais. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, sempre serão consideradas as circunstâncias judiciais para sua fixação, independentemente do quantum da pena, conforme determina o art. 33, 9 3º do CP, sendo que o 9 2º, alínea c do mesmo artigo permite a possibilidade de o réu condenado a pena igualou inferior a quatro anos, iniciar seu cumprimento em regime aberto, se não for reincidente. o art. 44, II do Codex, à princípio, não permite a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos se o réu for reincidente em crime doloso.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022238920128150331, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva , j. em 15-05-2014)

O fato é que o recorrente foi encontrado com uma arma de fogo de uso permitido, mas com numeração raspada, sem autorização ou permissão legal para tanto.

E o delito se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo, com numeração raspada, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CHAMADA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO EQUIPARADA À DE USO RESTRITO. APREENSÃO APÓS FINDO O PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS PENAIIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO ARTEFATO. INDEFERIMENTO. APELO DESPROVIDO. [...]. Os delitos de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo são de perigo abstrato e de mera conduta, reconhecidamente**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**constitucional, consoante entendimento pacífico nos tribunais superiores, visto que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.** Sendo o crime de posse irregular de arma de fogo de perigo abstrato, irrelevante o fato de estar o artefato desmuniado no momento da prisão em flagrante do réu, notadamente quando comprovado o potencial lesivo da arma por exame de eficiência de disparos. Ausente o registro da arma de fogo junto ao órgão federal competente, e inexistente qualquer prova da origem lícita do artefato, a perda do bem em favor da união é mero efeito automático da condenação, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do CP. (TJPB; APL 0000558-59.2008.815.0531; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/02/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI Nº 10.826/2003. **PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERICULOSIDADE SOCIAL PRESUMIDA PELO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO HARMÔNICA COM A PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. 1. **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo com o sinal de identificação raspado, caracteriza a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, independentemente de o revólver estar municiado ou não, por se tratar de delito de mera conduta e perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança pública.** 2. Fere os princípios da boa-fé processual e da confiança a alegação formulada em sede apelatória de que “desde a primeira hora que lhe coube falar nos autos o mesmo [o réu] foi categórico**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e peremptório em negar o delito a que sucumbiu condenado, em especial os disparos de arma de fogo” (fls. 215), quando há confissão espontânea do acusado em todos os momentos em que foi ouvido durante o inquérito e a ação penal, a qual se coaduna com a prova colhida no processo. 3. Desprovimento do recurso apelatório. (TJPB; ACr 026.2004.001912-2/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 15/04/2013; Pág. 16). Grifos nossos.

Assim sendo, as provas do caderno processual se mostram suficientes e aptas a ensejar o decreto condenatório, uma vez que o apelante não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a sua inocência, de modo que os argumentos sustentados não se mostram aptos a autorizar a absolvição pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, corrigindo, de ofício, a tipificação adotada pela Magistrada de 1º grau, que passa a ser art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de junho de 2017.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**